

A. I. Nº - 08441570/03
AUTUADO - LUCIVANDA RODRIGUES DA CRUZ ARAÚJO
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 30. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0428-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. APURAÇÃO ATRAVÉS DA APREENSÃO DE TALONÁRIOS EXTRA FISCAIS (PEDIDOS). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada, inclusive mediante auditoria de Caixa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06.06.2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal para consumidor final.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que não procede a alegação do autuante haja vista que a empresa utiliza ECF-IF e emite diariamente os cupons fiscais aos compradores como se pode comprovar com os relatórios emitidos, inclusive com a referida venda do dia da suposta infração com o número do cupom fiscal originado do pedido 1316 que o comprador por desconhecimento ou nervosismo, não apresentou ao preposto fiscal. Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor autuante, à fl. 17, ressalta que os relatórios apresentados pela defesa são documentos extra fiscais, não tendo valor algum. Assevera que em nova diligência ao estabelecimento, 12/06/2003, quando foi efetuada leitura X no seu ECF, solicitou a fita detalhe do dia 18/02/2003, data da infração, tendo sido informado que não existia tal documento “porque o No break havia caído” no dia da ocorrência da infração, portanto não existia nem fita detalhe, nem cupom fiscal. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, fato reconhecido pelo próprio autuado, ao afirmar que: “considera o flagrante da fiscalização uma pegadinha, tendo em vista que os pequenos comércios do interior geralmente tira nota no final do dia, semana ou até mês.”

A argumentação do contribuinte de que é usuário de ECF e registra todas as vendas, inclusive estaria anexando documento à defesa para comprovar o registro da operação constante do “Pedido”, não é capaz de elidir a acusação, pois os relatórios acostados na peça de impugnação são documentos extra fiscais. Durante a informação fiscal o contribuinte foi intimado para apresentar a fita detalhe do ECF, porém, não apresentou.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela douta Relatora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“*Data venia*” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuado, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08441570/03, lavrado contra **LUCIVANDA RODRIGUES DA CRUZ ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR